



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

PROCESSO Nº 0010987-54.2012.815.0011.

Origem : 7.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626).

Apelado : Regina Paula Cavalcanti.

Advogado : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655).

Recorrente : Regina Paula Cavalcanti.

Advogado : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655).

Recorrido : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ATRASOS EM PARCELAS. NEGOCIAÇÃO. COBRANÇA VEXATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL RECONHECIDO E NÃO QUESTIONADO EM APELAÇÃO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDO SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– A autora contratou com o banco réu financiamento de veículo. No curso do contrato, houve atraso em algumas parcelas, as quais foram objeto de negociação. Apesar da composição amigável, a autora frequentemente recebia cobranças vexatórias por intermédio de escritório de advocacia contratado pela instituição financeira, incluindo ameaças de busca e apreensão, tom descortês e

intimidador, alcançando seu esposo e terceiros.

– O montante arbitrado juiz de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

– O percentual dos honorários advocatícios, estipulados em 15%, estão adequados quando analisados à luz do valor indenizatório, representando um justo pagamento pelos esforços do causídico ao longo do feito, observando-se os parâmetros legais estipulados pelo art. 85, § 3.º, do NCPC, ou seja, zelo profissional, natureza e lugar do serviço e ainda pelo trabalho desenvolvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls.118/129) e de **Recurso Adesivo** (fls. 140/143) interpostos, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A** e por **Regina Paula Cavalcanti**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 7.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida pela recorrente em face do banco apelante.

Na peça inaugural, a autora alegou, em suma, que contratou com o banco réu financiamento de veículo, tendo atrasado algumas parcelas. Apesar de negociar com o banco o pagamento da dívida, diuturnamente recebia cobranças vexatórias por intermédio de escritório de advocacia contratado pela instituição financeira, com ameaças de busca e apreensão, tom áspero e intimidador, inclusive sendo seu esposo igualmente cobrado pela dívida por intermédio dos telefonemas. Em algumas ocasiões, a cobrança foi presenciada por terceiras pessoas, quando a autora se via obrigada a atender o telefone pelo viva voz, causando-lhe intenso constrangimento.

Ao final, pugnou pela indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 30/39), alegando a inexistência de ato ilícito, eis que a parte autora era devedora de parcelas referentes a contrato de financiamento e, ao efetuar a cobrança, o banco apenas agiu no exercício regular de direito. Defendeu, portanto, a ausência de danos morais.

Impugnação autoral às fls. 47/52.

Frustrada a conciliação (fls. 63), em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 98).

Alegações finais em que são reiterados os argumentos respectivamente da autora (fls. 101/103) e da instituição financeira (fls. 105).

Em sentença de fls. 114/116, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o banco réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária e juros legais a partir da citação. Os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, o promovido interpôs Apelação Cível (fls. 118/129), questionando exclusivamente o valor arbitrado e o percentual de honorários advocatícios, destacando a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado na sentença, bem como a redução dos honorários fixados em 15%.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/139).

Irresignado, o demandante interpôs Recurso Adesivo (fls. 140/1143), aduzindo apenas que o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como os honorários estipulados em 20% ou dois salários mínimos.

Contramínuta à irresignação adesiva (fls. 146/156).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento dos recursos sem manifestação sobre o mérito (fls. 161/162).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do recurso adesivo, passando à análise conjunta de seus argumentos. Friso, de antemão, que serão cabíveis honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Como pode ser visto do relatório, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste unicamente na definição do valor da indenização por danos morais fixados na sentença, além do percentual dos honorários advocatícios. O ato ilícito, em si, e suas consequências não são objeto do recurso, ante o reconhecimento por parte da instituição financeira.

Pois bem, é fato incontroverso que a autora contratou com o banco réu financiamento de veículo. No curso do contrato, houve atraso em

algumas parcelas, as quais foram objeto de negociação.

Contudo, apesar da composição amigável da dívida, a autora frequentemente recebia cobranças vexatórias por intermédio de escritório de advocacia contratado pela instituição financeira, que por sinal é o mesmo que representa o banco na presente demanda.

As cobranças incluíam ameaças de busca e apreensão, tom descortês e intimidador, alcançando até mesmo o esposo da autora, que não era parte no contrato, quando se via obrigado a atender aos telefonemas.

A cobrança chegou a ser presenciada por terceiras pessoas, momento em que a autora se viu obrigada a atender ao telefone pelo viva voz de seu automóvel, causando-lhe intenso constrangimento, sobretudo porque se tratava de cliente em seu negócio de produção gráfica. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha **Ryley Max Campos Fernandes** às fls. 98.

Não foram questionados na apelação os requisitos que ensejam o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, ou seja, a conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sobre a relação contratual ainda incide o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Quanto ao valor arbitrado, embora o nome da autora não tenha sido inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, penso que os incômodos suportados pela demandante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia. Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

O *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido, não merecendo a sua redução ou majoração.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância

do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Portanto, não merece redução, como deseja o apelante, nem sua majoração como entendeu o recorrente adesivo.

Em relação ao percentual dos honorários advocatícios, estipulados em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), entendo que estão adequados quando analisados à luz do valor indenizatório, representando um justo pagamento pelos esforços do causídico ao longo do feito, observando-se os parâmetros legais estipulados pelo art. 85, § 2.º, do NCPC, ou seja, zelo profissional, natureza e lugar do serviço e ainda pelo trabalho desenvolvido. Novamente sem razão, portanto, a apelação e o recurso adesivo.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e ao recurso adesivo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Por fim, analisando o trabalho desenvolvido em grau recursal pelos advogados das partes, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, majoro, em favor do advogado da parte autora, os honorários advocatícios fixados na sentença de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

Por outro lado, fixo os honorários recursais em favor do patrono da promovida no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante os termos do art. 85 do Diploma Processual Civil.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

